



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIV

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2013

NUM.: 11.673

## ATO DO PRESIDENTE

### LEI Nº 17.545, DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo a seguinte parte da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012:

Art. 2º.....

II – .....

a) seja possuidor direto, por cessão de direitos ou sucessão hereditária;

b) seja titular de compromisso de compra e venda firmado pelo Estado ou entidade a ele vinculada;

c) seja proprietário, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou acessões feitas no imóvel ocupado;

d) tenha requerido a aquisição do imóvel a qualquer órgão público antes da promulgação desta Lei.

§ 1º Obedecidas as condições especificadas nesta Lei, terá preferência à regularização do imóvel o(a) possuidor (a) de título de cadeia possessória, incluindo as famílias que foram desalojadas na vigência da Lei nº 16.269, de 29 de maio de 2008.

§ 2º Os idosos gozarão das prerrogativas estabelecidas na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 9º O donatário, no prazo de 8 (oito)

anos contados do termo de ocupação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do beneficiário no curso do prazo previsto no *caput*, o direito à doação será transmitido ao legítimo sucessor que esteja residindo no imóvel à data de abertura da sucessão.

Art. 14.....

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei.

Art. 16.....

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a avaliação de imóvel ocupado, na vigência de leis anteriores, o valor será atualizado, e, observada a legalidade, será autorizada a venda direta ao requerente.

Art. 17. A venda poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de aquisição, e o restante em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas específicas que contenham imóveis já alienados pelo Estado, com diferentes metragens, fica garantida a regularização aos demais ocupantes, da área total ocupada por cada um deles.

Art. 19. O término dos parcelamentos de

que tratam os arts. 13 e 17 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos, todavia, o direito poderá ser transmitido a sucessor deste, desde que residente no imóvel quando da substituição.

Art. 21.....

Parágrafo único. Caso haja venda à vista, concluída a avaliação, mediante contrato de compra e venda, assumirá o adquirente a obrigação pelo pagamento imediato do imóvel, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda, e, feitos os pagamentos, será outorgada a Escritura Pública.

Art. 58. Fica o Governador do Estado autorizado a regulamentar por Decreto a regularização dos imóveis que se subsumem a esta Lei e necessitam de procedimentos peculiares.

Art. 59. A área ou lote, edificado ou não, objeto de ação judicial em que o Estado seja parte, poderá ser compromissado ou alienado mediante venda à parte contrária, qualquer que seja a fase ou o grau jurisdicional em que se encontre o processo, e neste caso o processo judicial será suspenso enquanto se desenvolvem os procedimentos de regularização do imóvel.

Art. 60. Devem ser observadas as condições da moradia no que se refere ao número de ocupantes do imóvel, cujas parcelas e áreas podem ser subdivididas conforme o número de moradores no respectivo imóvel.

Art. 62. Esta parte da Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2013.

**Deputado HELDER VALIN**  
-PRESIDENTE-

#### RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

**ADEMIR MENEZES**  
**ÁLVARO GUIMARÃES**  
**BRUNO PEIXOTO**  
**CARLOS ANTÔNIO**

**CLÁUDIO MEIRELLES**  
**DANIEL MESSAC**  
**DANIEL VILELA**  
**ELIAS JUNIOR**  
**FÁBIO SOUSA**  
**FRANCISCO GEDDA**  
**FRANCISCO JR.**  
**FREDERICO NASCIMENTO**  
**GRACILENE BATISTA**  
**HELDER VALIN**  
**HELIO DE SOUSA**  
**HUMBERTO AIDAR**  
**ISAURA LEMOS**  
**ISO MOREIRA**  
**JOSÉ ESSADO**  
**JOSE DE LIMA**  
**JOSÉ VITTI**  
**JÚLIO DA RETÍFICA**  
**KARLOS CABRAL**  
**LINCOLN TEJOTA**  
**LUIS CESAR BUENO**  
**LUIZ CARLOS DO CARMO**  
**MAJOR ARAÚJO**  
**MARCOS MARTINS**  
**MARLÚCIO PEREIRA**  
**MAURO RUBEM**  
**NÉDIO LEITE**  
**NÉLIO FORTUNATO**  
**NEY NOGUEIRA**  
**PAULO CEZAR**  
**SAMUEL BELCHIOR**  
**SIMEYZON SILVEIRA**  
**SÔNIA CHAVES**  
**TALLES BARRETO**  
**TÚLIO ISAC**  
**VALCENÔR BRAZ**  
**WELLINGTON VALIM**

#### MESA DIRETORA

Deputado **HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

Deputado **FREDERICO NASCIMENTO**  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **MARLÚCIO PEREIRA**  
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado **PAULO CEZAR MARTINS**  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado **LUIS CESAR BUENO**  
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado **LUIZ CARLOS DO CARMO**  
- 4º SECRETÁRIO -